



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LEI Nº 307/2001

## **INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Pavão/ES, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

**Parágrafo Primeiro** – São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob a sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

**Parágrafo Segundo** – Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadrar na faixa etária, a idade da criança, em números de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da união, e

III – para determinação da renda per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

**Parágrafo Terceiro** – O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no parágrafo 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Art. 2º** - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo Primeiro** – O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

**Parágrafo Segundo** – As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao programa nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

**Parágrafo Primeiro** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

**Parágrafo Segundo** – Compete à Secretaria Municipal de Ação Social desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

**Art. 4º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do programa de Garantia de renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução na forma do Parágrafo 1º do artigo 2º;

II – aprovar a relação de famílias pelo Poder Executivo Municipal das crianças beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no regulamento do programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”;

VI – elaborar, aprovar modificar o seu regimento interno, e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**Parágrafo Primeiro** – O conselho instituído nos termos deste artigo terá 10 (dez) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – dois representantes do Poder Executivo;

II – dois representantes do poder Legislativo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – dois representantes do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

IV – dois representantes dos Sindicatos (um do patronal e um dos empregados);

V – dois representantes de igrejas (um católico e um evangélico).

**Parágrafo Segundo** – A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

**Parágrafo Terceiro** – O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução no cargo por igual período.

**Parágrafo Quarto** – É assegurado ao Conselheiro de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vila Pavão/ES, 15 de maio de 2001.

**JOSÉ LOPES MARIANO**  
Presidente

**ARNALDO GRUINIVALD**  
Vice-Presidente

**DENÍLTO KRÜGER**  
Primeiro Secretário